



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047565-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PALMEIRA, é agravada VIVIANE APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.962

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2047565-52.2025.8.26.0000

COMARCA: TAUBATÉ (4ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PALMEIRA

AGRAVADA: VIVIANE APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: MARCOS ALEXANDRE SANTOS AMBROGI

PROCESSUAL CIVIL - Ação de execução de título extrajudicial - Impugnação fundada em excesso de execução - Decisão de primeiro grau que a acolhe em parte e condena o exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência - Agravo por ele interposto - Honorários advocatícios contratuais que não se enquadram no conceito de contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício e, portanto, não têm natureza de título executivo extrajudicial - Artigo 784, inciso X, do Código de Processo Civil - Excesso de execução verificado - Pretensão de obter o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência - Descabimento - Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 431/432 de origem.

O exequente pede a reforma da decisão alegando que é legítima a cobrança de custas processuais e de honorários contratuais.

Afirma que “os valores referentes a honorários contratuais e custas cobrados em planilha de debito apresentada aos autos da execução são totalmente exigíveis conforme a legislação vigente e pela Convenção Condominial que vincula a Agravada. Por logo, não deve haver cassada a decisão de fls. 431-432 para prosseguimento da cobrança na integralidade dos valores cobrados e devidos à Agravante. Igualmente, deve haver cassada a condenação de pagamento de honorários sucumbências pela impugnação, haja vista que a condenação gravita inteiramente sobre excesso de execução à qual já restou derrubada e inexistente”.

O pedido de efeito suspensivo não foi deferido.

A agravada apresentou resposta.

É o relatório.

A decisão recorrida foi assim proferida: “Vistos 1. O exequente apresentou planilha de cálculo a fls. 420 a qual o executado impugnou honorários contratuais e sucumbências, bem como custas processuais. 2. Em relação a custas processuais, observa-se que a decisão de fls. 66 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça ao exequente, portanto, não há como requerer da executada um valor que sequer foi despendido. 3. Quantos aos honorários, são devidos apenas os sucumbenciais, tendo em vista o disposto no art. 827, do CPC, e os efeitos “ex nunc” da decisão de fls. 366, que concedeu o benefício da gratuidade ao executado. (...) 4. Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE a impugnação ofertada para decotar da planilha de fls. 420: (i) custas; e (ii) honorários contratuais. Em vista do acolhimento parcial da impugnação, condeno (STJ, Tema 410) a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor do excesso em execução, tendo em vista a ordinária complexidade e tempo de resolução, observando-se a gratuidade concedida. 5. Deve ser apresentada nova planilha pelo exequente,

decotando-se o excesso acima reconhecido, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo de 15 dias. 6. Int.”.

O inconformismo não comporta acolhimento, devendo os fundamentos da decisão ser adotados como razões de decidir e incorporados ao presente voto, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”*).

Os honorários advocatícios contratuais não estão previstos no artigo 784, inciso X, do Código de Processo Civil, que é expresso ao dispor que é título executivo extrajudicial somente *“o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas”*.

Os honorários contratuais não se tratam de *“contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício”*, razão pela qual não têm natureza de título executivo extrajudicial, ainda que previstos na convenção condominial ou aprovados em assembleia geral, razão pela qual é indevida sua inclusão, conforme precedentes deste Tribunal:

Agravo de instrumento - Ação de execução de título extrajudicial - Despesas condominiais - Decisão agravada que determinou a regularização do cálculo para exclusão dos honorários advocatícios previstos em convenção condominial ou em assembleia, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo - Os honorários contratuais não se enquadram como crédito pertinente às contribuições ordinárias, ou extraordinárias, de condomínio, nos moldes do artigo 784, inciso X, do CPC, ainda que estejam previstos na Convenção Condominial - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Recurso desprovido (Agravo de Instrumento nº 2061635-74.2025.8.26.0000, Relatora Desembargadora Ana Luiza Villa Nova, 25ª Câmara de Direito Privado, 10.3.2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO RELATIVO A DESPESAS CONDOMINIAIS. OPÇÃO PELO PARCELAMENTO DO CRÉDITO EXEQUENDO. DECISÃO DETERMINANDO COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO DO PARCELAMENTO REALIZADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ART. 916 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO. O executado tem o direito de parcelar o valor exequendo, nos parâmetros estabelecidos no art. 916 do CPC. No caso, constata-se que o cálculo do parcelamento pela parte executada foi realizado corretamente: i) considerou como crédito exequendo aquele relativo às despesas condominiais ordinárias e/ou extraordinárias, excluindo, corretamente,

honorários advocatícios contratuais previstos em convenção condominial, já que tal verba não tem natureza de título executivo extrajudicial; ii) ao valor, acrescentou honorários sucumbenciais de 5%, percentual com o qual a parte exequente concordou em manifestação, além de custas processuais (Agravado de Instrumento nº 2003846-54.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, 09.4.2024)

Agravado de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que corrigiu de ofício o valor da causa, afastando a incidência dos honorários advocatícios contratuais. Ainda que previstas na convenção condominial ou aprovadas em assembleia geral, as despesas com honorários advocatícios contratuais não constituem "contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício" para o fim do disposto no art. 784, inciso X, do CPC/15, afastada sua natureza de título executivo extrajudicial. Correta, portanto, a exclusão do valor computado a título de honorários advocatícios contratuais (R\$ 2.834,96), por se tratar de verba sujeita a arbitramento judicial, por força da sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC/15, sob pena de indevido bis in idem. Precedentes. Decisão mantida. Agravado de instrumento desprovido (Agravado de Instrumento nº 2046962-81.2022.8.26.0000, Relator Desembargador Carlos Dias Motta, 26ª Câmara de Direito Privado, 01.6.2022)

Com relação às custas, da planilha de fl. 420 de origem não é possível identificar a origem da cobrança.

Considerando que não há especificação, sequer é possível afirmar que a cobrança ali lançada se trata de “custas processuais”. No entanto, partindo-se dessa premissa, sobretudo diante da ausência de impugnação específica à afirmação contida na decisão recorrida de que a cobrança se refere a custas processuais, o condomínio exequente foi agraciado com o benefício da justiça gratuita desde o início da ação, razão pela qual, conforme observado pelo atento magistrado de primeiro grau, não há que se falar em custas processuais a serem ressarcidas.

Por fim, a sucumbência regulada no artigo 85 do Código de Processo Civil decorre do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

De acordo com § 1º do supramencionado artigo, os honorários advocatícios são devidos na fase de cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, fixou a tese no sentido de que são devidos

honorários de sucumbência ao advogado do executado no caso de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido (REsp 1.134.186/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 01.8.2011)

A interpretação da Súmula 519 do Superior Tribunal de Justiça (“Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”), por sua vez, é também no sentido de que é **devida a verba honorária em caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.**

Não bastasse isso, no tocante às despesas processuais e ao arbitramento da verba honorária em caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, quando do julgamento do AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.299.452/SP, esclareceu o Ministro Relator Luis Felipe Salomão que “tanto no antigo como no novo Código de Processo Civil, a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença é situação considerada apta a fazer nascer o direito ao êxito processual, com a condenação da parte vencida a arcar com custas e honorários advocatícios de sucumbência. Sobre o entendimento pacificado na Corte Especial, ainda na vigência do antigo CPC/73, colha-se o precedente a seguir, decidido sob o rito dos recursos repetitivos: ‘RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido’ (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). Por outro lado, a partir da entrada em vigor do CPC/15, ambiente normativo regulador do presente caso, tem-se como incontroverso que a verba é devida, seja na hipótese de acolhimento total ou parcial da impugnação”.

Muito embora a agravada tenha alegado excesso de execução por meio de simples impugnação, quando deveria ter oposto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos à execução, fato é que quanto a isso não se insurgiu o exequente.

Desse modo, adotando-se por analogia a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do julgamento do REsp 1.134.186/RS no sentido de que são devidos honorários de sucumbência ao advogado do executado no caso de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença, é caso de se manter a condenação do exequente, ora agravante, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência por ter dado causa à impugnação acolhida em parte pela decisão agravada.

As circunstâncias acima autorizam, pois, a ratificação da decisão agravada.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator